



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600433-71.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600433-71.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA VEREADOR, DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC - COTA DE GÊNERO). OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata em face de acórdão que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024, determinando a devolução de R\$ 14.866,58 ao Tesouro Nacional, em razão do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC - cota de gênero).

2. A embargante alega omissão quanto à análise de documentação complementar que comprovaria a

destinação lícita das verbas em campanha conjunta com candidato masculino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado deixou de apreciar documentação que poderia comprovar o uso regular dos recursos do FEFC - cota de gênero, apta a afastar a devolução ao erário e ensejar efeitos modificativos aos aclaratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração têm cabimento apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

5. O acórdão embargado apreciou expressamente os documentos apresentados, concluindo que não demonstram o uso regular dos recursos nem a proporcionalidade das despesas em campanha conjunta.

6. A utilização direta de recursos da cota de gênero em favor de candidato do sexo masculino configura desvio de finalidade, nos termos do art. 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Ausente vício previsto no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para obter efeitos infringentes.

8. O art. 1.025 do CPC garante o prequestionamento da matéria, ainda que os embargos sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito quando a decisão enfrentou expressamente a matéria impugnada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Diana Kelner Carvalho de Almeida, contra Acórdão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.866,58.
2. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão, por não ter sido apreciada a documentação complementar que comprovaria a aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - cota de gênero - em materiais de campanha conjunta com candidato masculino, enquadrando-se na exceção prevista no art. 19, parágrafos 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Afirma que houve violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 369 e 489, §1º, IV, do CPC, invocando o efeito modificativo e prequestionatório dos aclaratórios para que seja reformada a decisão, aprovando-se as contas, ainda que com ressalvas, afastando-se a devolução do valor indicado.
4. É o Relatório.

VOTO

5. Senhores(as) Desembargadores(as), estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.
6. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).
7. A embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão, ao argumento de que não teria sido analisada a documentação complementar que comprovaria o uso regular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC - cota de gênero) em materiais de campanha conjunta com candidato do gênero masculino.
8. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão embargado expressamente examinou a documentação apresentada, ao consignar:
 27. No caso dos autos, os documentos juntados ao id 10305010 não demonstram que os materiais produzidos foram efetivamente utilizados pela candidata. Da mesma forma, as fotos coligidas ao id 10305016 não demonstram que o montante repassado correspondeu, proporcional e comprovadamente, à sua cota em tais despesas.
 28. Desse modo, é grave a irregularidade detectada, não apenas pelo valor envolvido, pois representa

16,76% do total arrecadado, mas, sobretudo, pela natureza do vício, uma vez que se trata de transferência de recursos públicos com destinação legalmente vinculada, em evidente desvio de finalidade.

29. Nos termos do art. 17, §§ 6º a 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos da cota de gênero devem ser utilizados de forma exclusiva em campanhas femininas, sendo admitido apenas o pagamento de despesas comuns, jamais a transferência direta para outro candidato.

30. Assim, configura-se desvio de finalidade e aplicação irregular dos recursos públicos, impondo-se o seu recolhimento ao erário, com responsabilidade solidária do candidato beneficiado (conforme citado no art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

9. Assim, há enfrentamento do ponto controvertido, ainda que em sentido desfavorável à parte, não se verificando no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC.
10. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.
11. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los.
12. Ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.
13. Diante da ausência de modificação do julgado, não há necessidade de nova intimação da parte contrária (art. 1.023, §2º do CPC).
14. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
15. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator